

## DIRECTIVAS

## DIRECTIVA 2009/106/CE DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 2009

**que altera a Directiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para favorecer a livre circulação de sumos de frutos e determinados produtos similares na Comunidade, a Directiva 2001/112/CE estabeleceu disposições específicas sobre a produção, a composição e a rotulagem dos produtos em causa. Essas regras devem ser adaptadas ao progresso técnico e devem ter em conta a evolução das normas internacionais pertinentes, nomeadamente no que respeita à norma do *Codex Alimentarius* relativa aos sumos e néctares de frutos (*Codex Stan 247-2005*), adoptada pela Comissão do *Codex Alimentarius* na sua vigésima oitava sessão, realizada de 4 a 9 de Julho de 2005, e ao código de práticas da Associação Europeia dos Industriais de Sumos e Néctares (AIJN).
- (2) A referida norma do *Codex Alimentarius* estabelece, nomeadamente, factores de qualidade e requisitos de rotulagem para os sumos de frutos e produtos similares. O código de práticas da AIJN estabelece igualmente factores de qualidade para o sumo de frutos proveniente de concentrado e é utilizado internacionalmente pelos industriais de sumos de frutos como norma de referência para a sua auto-regulação. A Directiva 2001/112/CE deve, tanto quanto possível, ser alinhada com essas normas.
- (3) A norma do *Codex Alimentarius* estabelece que o produto fabricado por reconstituição de sumo de frutos concentrado seja designado por «sumo de fruta proveniente de concentrado». A disposição de rotulagem correspondente a nível comunitário deve utilizar esses mesmos termos, que beneficiam de reconhecimento internacional. Para que a rotulagem seja coerente no conjunto dos Estados-Membros, as diversas versões linguísticas devem ser alteradas, se necessário, de modo a respeitarem a formulação do *Codex Alimentarius*.

- (4) A referida norma e o código de práticas da AIJN também estabelecem valores mínimos de graduação Brix para uma lista de sumos de frutos provenientes de concentrado. Como esses valores facilitam a verificação analítica dos requisitos mínimos de qualidade, devem ser tidos em conta nos casos em que correspondam aos valores de referência utilizados na Comunidade.
- (5) A Directiva 2001/112/CE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2001/112/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, n.º 6, os termos «fabricado à base de sumo(s) concentrado(s)» e «parcialmente fabricado à base de sumo(s) concentrado(s)» são substituídos por «proveniente de concentrado(s)» e «parcialmente proveniente de concentrado(s)», respectivamente.
2. No anexo I, parte I («Definições»), ponto 1, alínea b), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:  
  
«As características organolépticas e analíticas do produto assim obtido devem ser, pelo menos, equivalentes às de um sumo médio obtido a partir de frutos da mesma espécie, na acepção da alínea a). A graduação Brix mínima dos sumos de frutos provenientes de concentrado é indicada no anexo V.»
3. É aditado um anexo V, cujo texto consta do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2011, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

<sup>(1)</sup> JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2009.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO V

| Nome comum do fruto | Designação botânica  | Gradação Brix mínima do sumo de frutos reconstituído e do polme de frutos reconstituído |
|---------------------|--|---|
| Maçã (*)            | <i>Malus domestica</i> Borkh.  | 11,2  |
| Damasco (**)        | <i>Prunus armeniaca</i> L.   | 11,2  |
| Banana (**)         | <i>Musa</i> sp.  | 21,0  |
| Groselha negra (*)  | <i>Ribes nigrum</i> L.   | 11,6  |
| Uva (*)             | <i>Vitis vinifera</i> L. ou híbridos desta espécie<br><i>Vitis labrusca</i> L. ou híbridos desta espécie | 15,9  |
| Toranja (*)         | <i>Citrus x paradise</i> Macfad.   | 10,0  |
| Goiaba (**)         | <i>Psidium guajava</i> L.  | 9,5   |
| Limão (*)           | <i>Citrus limon</i> (L.) Burm. f.  | 8,0   |
| Manga (**)          | <i>Mangifera indica</i> L.   | 15,0  |
| Laranja (*)         | <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck   | 11,2  |
| Maracujá (*)        | <i>Passiflora edulis</i> Sims  | 13,5  |
| Pêssego (**)        | <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch var. <i>persica</i>  | 10,0  |
| Pêra (**)           | <i>Pyrus communis</i> L.   | 11,9  |
| Ananás (*)          | <i>Ananas comosus</i> (L.) Merr.   | 12,8  |
| Framboesa (*)       | <i>Rubus idaeus</i> L.   | 7,0   |
| Ginja (*)           | <i>Prunus cerasus</i> L.   | 13,5  |
| Morango (*)         | <i>Fragaria x ananassa</i> Duch.   | 7,0   |
| Tangerina (*)       | <i>Citrus reticulata</i> Blanco  | 11,2  |

Se um sumo proveniente de concentrado for fabricado a partir de um fruto não constante desta lista, a gradação Brix mínima do sumo reconstituído é a gradação Brix do sumo extraído do fruto utilizado para produzir o concentrado.

No caso dos produtos assinalados com um asterisco (\*), que são convertidos em sumo, determina-se a densidade relativa mínima do sumo a 20 °C em relação a água a 20 °C.

No caso dos produtos assinalados com dois asteriscos (\*\*), que são convertidos em polme, determina-se apenas uma leitura Brix mínima não corrigida (não corrigida em função da acidez).

No caso das groselhas negras, das goiabas, das mangas e dos maracujás, a gradação Brix mínima só se aplica ao sumo de frutos reconstituído e ao polme de frutos reconstituído produzidos na Comunidade.»